



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0007911-31.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES(COPAC) A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO E REAJUSTE.

Parecer nº 2226 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 02/2021^[1], considerando as alterações promovidas no Acordo Coletivo de Trabalho 2021 (doc. n.º 1658210), registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000088/2022 , em que ficou pactuado, a partir de março de 2021, reajuste de 6,06% (seis virgula zero seis por cento) incidente sobre os salários nominais de 28/02/2021, além de auxílio-alimentação no valor de R\$ 14,00 (catorze reais) por dia e cesta básica de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

Na oportunidade, foi também solicitado o reajuste dos insumos, a partir de novembro/2021, tendo como base o índice acumulado do IPCA-IBGE no período de dezembro/2020 a novembro/2021: 10,74% (anualidade contada da proposta de preços, apresentada na sessão da licitação, em 05/11/2020 – doc. n.º 1370489).

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação (mão-de-obra) e do reequilíbrio (reajuste dos insumos), de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa e tabela contida em seu Parecer n.º 1881/2022 (doc. n.º 1727504).

De sua vez, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO/COFIN, inicialmente, informou que o saldo disponível era insuficiente para custeio da despesa e solicitou que fosse especificada fonte para remanejamento do valor necessário à cobertura da despesa, no

importe de R\$ 150.876,45 (cento e cinquenta mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Após esclarecimentos prestados pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP (Despacho n.º 68506 - doc. n.º 1752757), a SEPEO manifestou-se nos seguintes termos (doc. n.º 1752965):

Tendo em vista as informações prestadas pela SEMAP (doc. 1752757), que o saldo atual das Notas de Empenho 2022000274 e 2021000167, nos totais de R\$ 321.198,02 e R\$ 50.347,71 respectivamente, serão suficientes para custear as despesas estimadas com o contrato 02/2021 até o final deste exercício, bem como com a repactuação no valor total de R\$ 150.876,45, informo que não há necessidade de nova disponibilidade orçamentária.

Assim como os valores atualmente empenhados serão suficientes para a presente repactuação contratual não foi emitido novo pré-empenho para a despesa. Esclareço a dotação das Notas de Empenho 274/2022 e 167/2021: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 02/2021, firmado com a A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI–EPP, prevê expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

7.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997[2].

7.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

7.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

7.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

7.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

*7.14. Quando o reajuste referir-se aos demais custos (insumos, materiais, etc), a **CONTRATADA** demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando especialmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de “a” a “e”.*

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentados;
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- e) a CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada;

f) Fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 11.14 desta cláusula, de modo que (*P x V*) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como a assinatura e o pedido de registro do Acordo Coletivo de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, é devido o acolhimento do pleito.

Quanto ao reajuste dos insumos, foi requerido o percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) levando em conta a variação do índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado em 12 meses (dezembro/2020 a novembro/2021), cujo cálculo foi ratificado pela ASCIN.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação da mão-de-obra e reajuste de insumos do Contrato n.º 02/2021, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Sétima do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de

diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TREMA), obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

[2] Revogada pelo Decreto n.º 9.507/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 15/11/2022, às 13:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 15/11/2022, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1755448** e o código CRC **E0A60D7A**.

0007911-31.2021.6.27.8000	1755448v13
---------------------------	------------

